



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

15ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8358, Fortaleza-CE - E-mail: for15cv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº: **0202091-83.2013.8.06.0001**
 Apensos: **0843719-66.2014.8.06.0001**
 Classe: **Exibição**
 Assunto: **Liminar**
 Requerente: **MARIA GLAUCIA CARVALHO VIANA**
 Requerido: **BANCO BRADESCO S/A**

Vistos etc.

MARIA GLAUCIA CARVALHO VIANA, ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documentos em face do BANCO BRADESCO S/A, ambos devidamente qualificados nos autos.

Alegou, em síntese, que obteve informação acerca da existência de empréstimos bancários contraídos com a instituição financeira promovida.

Logo após, surpreendida com a cobrança aludida, procurou o Banco Bradesco, no intuito de obter cópia do contrato e maiores informações a respeito do débito, não sendo atendida no seu pleito.

Em face da recusa que reputa injustificada, ajuizou a presente ação requerendo a concessão de medida cautelar para o fim de determinar ao promovido a exibição em juízo do contrato firmado com a requerente.

Concedida a medida liminar (pags. 52/53).

Em contestação de pags. 58/61, o requerido alegou ausência de esgotamento da via administrativa e não pagamento de tarifas necessárias, o que implicaria em falta de interesse de agir. No mérito, argumentou que a promovente teria recebido cópia do contrato ao momento da celebração da avença, bem como, que não teria havido recusa em fornecer os extratos de contrato solicitados pela autora.

Asseverou, mais, a inexistência dos pressupostos da cautelar em exame. Em conclusão, requereu a extinção do processo, sem resolução do mérito, ou, sucessivamente, a improcedência dos pedidos, impondo-se ao requerente as cominações legais.

Houve a apresentação da documentação de pags. 83/85.

A autora manifestou-se sobre a contestação e a documentação apresentada (pags. 95/101).

É o breve relatório. Decido.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

15ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8358, Fortaleza-CE - E-mail: for15cv@tjce.jus.br

O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, haja vista a desnecessidade de dilação probatória.

I - PRELIMINARES

A preliminar de esgotamento da via administrativa, que, no dizer do réu, implica em falta de interesse de agir, em verdade, confunde-se com o mérito, eis que intrínseca aos pressupostos da cautelar de exibição de documentos. Será, portanto, analisada em conjunto com este, no tópico que segue.

II - MÉRITO

A ação cautelar de exibição de documentos, prevista no artigo 844 e seguintes do CPC, tem por finalidade compelir o requerido à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios.

No caso, afigura-se pertinente a pretensão deduzida pela requerente a fim de obter, pormenorizadamente, elementos para checagem e conferência dos termos da avença firmada com a instituição financeira.

Além disso, é inegável na espécie uma certa emergência nesta obtenção, sanando, o mais breve possível, eventuais violações de direito, uma vez que há desconto das prestações do contrato questionado.

Por outro lado, não está a requerente condicionada a percorrer, previamente, a via administrativa para só então deduzir ação judicial, sob pena de violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição (CF/88, art. 5º, inc. XXXV).

A instituição financeira tem o ônus de juntar os documentos que estiver em sua posse em decorrência de imposição legal. Nesse sentido, ressaltou a Min. Andriahi no voto que proferiu no julgamento do REsp. 330.261/SC: "o dever de informação e, por conseguinte, o de exibir a documentação que a contenha é obrigação decorrente de lei, de integração contratual compulsória. Não pode ser objeto de recusa nem de condicionantes face ao princípio da boa-fé objetiva".

Sobre o tema, aliás, a jurisprudência é pacífica: "(...) 1. A propositura da medida cautelar de exibição de documentos não está condicionada à prova do pedido extrajudicial, tampouco da recusa do banco em fornecê- los. 2. O dever de exibição de documentos comuns a ambas as partes não pode ser condicionado ao prévio pagamento de taxas. 3. Apelação conhecida e provida". (Ac.18.966, Rel. Des. Luiz Carlos Gabardo, 15ª Câmara Cível - TJPR, DJe 19/04/2010).

Analisando o feito, verifica-se que houve a apresentação de



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

15ª Vara Cível

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: (85) 3492 8358, Fortaleza-CE - E-mail: for15cv@tjce.jus.br

contestação e a juntada de cópia do contrato pleiteado, atendendo o réu, a pretensão inicial, o que pressupõe o fim da demanda.

Neste contexto, importa registrar que não só o princípio da sucumbência está a orientar a condenação da parte promovida ao pagamento de ônus sucumbenciais, como também o da causalidade.

In casu, dúvida não há de que o promovido poderia ter evitado a propositura da presente ação cautelar se tivesse apresentado à autora cópia do contrato quando solicitado, sendo certo que, ao apresentá-lo no curso da ação reconheceu o direito da requerente. Neste sentido é patente a responsabilidade do réu, quanto aos ônus sucumbenciais.

Nesse sentido, a jurisprudência deste eg. Tribunal:

APELAÇÃO CÍVEL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EXIBIÇÃO ESPONTÂNEA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. - A fixação dos honorários advocatícios ocorre segundo o princípio da causalidade, que determina que a parte responsável pela instauração do processo suporte as suas respectivas despesas. APELO CONHECIDO, PORÉM NÃO PROVIDO. (TJCE - Apelação Cível nº 143-92.2009.8.06.0078/1 - 2ª Câmara Cível - Rel. Des. Francisco de Assis Filgueira Mendes, j. 30.04.2010.)

Em face do exposto, **julgo procedente** o pedido contido na inicial (art. 269, I do CPC), deixando de determinar que o requerido exiba os documentos indicados na inicial, uma vez que já apresentados no bojo da peça de contestação.

Em face do oferecimento da contestação, penso que mesmo tendo, logo em seguida, apresentado a documentação requerida, houve sucumbência, razão pela qual condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do art. 20, § 3º, do CPC.

P.R.I.

Fortaleza/CE, 18 de fevereiro de 2016.

Antonio Francisco Paiva

Juiz de Direito

Assinado Por Certificação Digital¹

¹ De acordo com o Art. 1º da lei **11.419/2006**: "O uso de meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais será admitido nos termos desta Lei.

• ~ 2º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

III - assinatura eletrônica as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de lei específica; Art. 11. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

Para aferir a autenticidade do documento e das respectivas assinaturas digitais acessar o site <http://esaj.tjce.jus.br>. Em seguida selecionar a opção **CONFERÊNCIA DE DOCUMENTO DIGITAL** e depois **Conferência de Documento Digital do 1º grau**.

Abri a tela, colocar o nº do processo e o código do documento.